

em consequência,

- anular a Decisão da Comissão, de 6 de julho de 2022, que declara que o recorrente estava apto para trabalhar e em situação de falta injustificada em 10 de junho de 2022, motivo pelo qual se procedeu a uma dedução no salário correspondente a um dia do mês;
- na medida do necessário, anular a Decisão da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que indefere a reclamação apresentada pelo recorrente em 16 de agosto de 2022;
- condenar a Comissão a indemnizar os danos morais sofridos pelo recorrente num montante correspondente a dois meses de salário, incluindo prestações;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo a uma falta de independência do médico assistente que fez a consulta de 10 de junho de 2022, bem como a uma violação do dever de imparcialidade.
2. O segundo fundamento é relativo a uma violação do dever de fundamentação.
3. O terceiro fundamento é relativo a erros manifestos de apreciação e à existência de um caso de força maior.
4. O quarto fundamento é relativo a uma violação do dever de assistência.

Recurso interposto em 24 de março de 2023 — Fritz Egger e o./ECHA

(Processo T-163/23)

(2023/C 179/91)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Fritz Egger GmbH & Co. OG (St. Johann in Tirol, Áustria) e 7 outros recorrentes (representante: M. Ahlhaus, advogado)

Recorrida: Agência Europeia dos Produtos Químicos

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão adotada pela recorrida em 16 de dezembro de 2022 e publicada em 17 de janeiro de 2023, na parte em que inclui a melamina (a seguir «substância» ou «melamina») na lista de substâncias candidatas para autorização como substâncias que suscitam uma elevada preocupação (a seguir «SVHC») em conformidade com o artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (a seguir «REACH») (a seguir «decisão impugnada»);
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a decisão impugnada ter violado o princípio da boa administração. A decisão impugnada e a respetiva justificação para a identificação da melamina como SVHC nos termos do artigo 57.º, alínea f), do Regulamento REACH afastam-se da orientação consolidada. Devido a esse afastamento, não só é difícil identificar a base científica específica que permite concluir que é possível estabelecer um nível de preocupação equivalente, como a abordagem pouco clara e incoerente exposta na decisão impugnada e na respetiva justificação não preenche os requisitos prévios previstos no artigo 57.º, alínea f), do Regulamento REACH. Por conseguinte, a decisão impugnada viola o princípio da boa administração devido à incoerência da respetiva atuação administrativa e à violação das expectativas legítimas dos recorrentes no que respeita ao processo, à avaliação subjacente e ao processo decisório.

2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a recorrida não ter demonstrado, em conformidade com os requisitos prévios previstos no artigo 57.º, alínea f), do Regulamento REACH, que a melamina provoca efeitos graves na saúde humana e no ambiente que originam um nível de preocupação equivalente ao dos efeitos identificados no artigo 57.º, alíneas a) a e), do Regulamento REACH, na medida em que a decisão impugnada se baseia em efeitos que não decorrem das propriedades intrínsecas da melamina e que, por conseguinte, não devem ser tidos em conta na identificação da melamina como substância que suscita uma elevada preocupação.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 57.º, alínea f), do Regulamento REACH, na medida em que a recorrida adotou a decisão impugnada sem demonstrar, com base em provas científicas suficientes, que os efeitos graves que a melamina pode provocar na saúde humana ou no ambiente suscitam um nível de preocupação equivalente ao das substâncias com propriedades perigosas referidas no artigo 57.º, alíneas a) a e), do Regulamento REACH e, por conseguinte, a decisão impugnada baseia-se num erro manifesto de apreciação.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de a decisão impugnada violar o direito dos recorrentes de serem ouvidos e o direito de se pronunciarem sobre novas provas apresentadas apenas ao Comité dos Estados-Membros. Os recorrentes alegam, no essencial, que não foram ouvidos sobre todos os elementos de facto e de direito que conduziram à adoção da decisão impugnada, e que a recorrida cometeu um erro manifesto ao considerar as novas provas correspondentes.
5. Quinto fundamento, relativo ao facto de a decisão impugnada constituir uma violação do princípio da proporcionalidade, bem como dos princípios da previsibilidade, da proteção das expectativas legítimas e da segurança jurídica, na medida em que a melamina é identificada como SVHC e, por conseguinte, está sujeita a controlo regulamentar, embora seja considerada uma alternativa adequada a outras substâncias que já estão sujeitas a medidas regulamentares mais estritas nos termos do Regulamento REACH. Além disso, a identificação da melamina como SVHC não pode ser considerada uma medida adequada no que respeita ao objetivo geral de identificação das SVHC, conforme alegado pela recorrida.

Recurso interposto em 27 de março de 2023 — Drinks Prod/EUIPO — Wolff and Illg (IGISAN)
(Processo T-164/23)

(2023/C 179/92)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Drinks Prod SRL (Pântășești, Roménia) (representante: I. Speciac, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outras partes no processo na Câmara de Recurso: Siegfried Wolff (Berlim, Alemanha), Matthias Illg (Berlim)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral

Marca controvertida: Pedido de marca figurativa da União Europeia IGISAN — Pedido de registo No 18 329 332

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 19 de janeiro de 2023 no processo R 982/2022-2

Pedido

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada proferida pela Câmara de Recurso no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela recorrente contra a decisão da Divisão de Oposição e, conseqüentemente, obrigar o EUIPO a prosseguir o processo de registo da marca controvertida para todos os produtos e serviços requeridos das classes 3 e 5.